



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35301.001136/2007-10
Recurso nº 143.019 Voluntário
Acórdão nº 2301-00.060 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de março de 2009
Matéria Decadência
Recorrente PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S/A.
Recorrida DRP/RIO DE JANEIRO - NORTE/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/01/1995, 01/12/1995 a 31/12/1995

DECADÊNCIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'O' followed by a horizontal line and a small flourish.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, acatar a preliminar de decadência para provimento do recurso, nos termos do voto do relator. Os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Junior e Edgar Silva Vidal acompanharam o relator somente nas conclusões. Entenderam que se aplicava o artigo 150, §4º do CTN.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente


DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Adriana Sato, Marco André Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liége Lacroix Thomasi e Edgar Silva Vidal (Suplente).

Relatório

1. Tratam os autos de débito lançado contra a empresa Profarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos decorrente de contribuições previdenciárias correspondentes à parte da empresa, à parte do empregado, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa relativo aos riscos ambientais do trabalho e, ainda aos valores devidos a terceiros no período descontínuo de 01/01/1995 a 31/12/1998.

2. Insatisfeita com o lançamento fiscal, a empresa impugnou-o tempestivamente nos termos de petição acostada às fls. 67/74.

3. A decisão de primeira instância julgou o lançamento procedente, restando assim ementada

“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO DOS LUCROS.

O pagamento de participação nos lucros aos empregados em desacordo com a legislação pertinente integra o salário de contribuição, pois não se coaduna com a hipótese prevista na alínea “j”, do §9º, do artigo 28, da lei nº 8.212/1991.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

4. Em sede recursal, o contribuinte aduz, em síntese, o seguinte:

a) preliminarmente, alega nulidade da notificação fiscal tendo em vista a falta de requisitos para o seu preenchimento, como a falta de clareza e precisão quanto ao exato descumprimento, resultando em cerceamento de defesa;

b) que incide o instituto da decadência nos débitos em discussão com base no artigo 150 §4º do CTN;

c) inaplicabilidade e inconstitucionalidade do artigo 45 da lei 8.212/1991;

d) que sejam excluídos das bases de cálculo levantadas na notificação fiscal as parcelas referentes à participação nos lucros e resultados uma vez que são desvinculadas da remuneração conforme a Carta Magna e Medidas provisórias aplicáveis ao presente caso;

e) por fim, declara a Previdência Social incompetente para apreciar conflitos decorrentes da relação de trabalho.

5. O fisco, por sua vez, encaminhou os autos a este Conselho, sem a apresentação de suas contra-razões.

É o relatório.



Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso, tendo em vista que é tempestivo e atende aos pressupostos legais de admissibilidade.

DECADÊNCIA

2. Sobre a decadência, cumpre dizer de imediato, que, nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

“Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art.5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.

Súmula Vinculante nº 08:

São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

D

3. Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, **in verbis**:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

...

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciais ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.”

4. Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante. Assim sendo, independente de meu entendimento pessoal sobre a matéria, manifestado em meus votos anteriores, inclino-me à tese jurídica na Súmula Vinculante nº 08.

5. Afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplicar ao caso concreto. Compulsando os autos, constata-se através do Relatório de Lançamentos que o recorrente efetuou parcialmente o pagamento de suas obrigações as quais se refere o lançamento. Então, deve-se prevalecer a regra trazida pelo artigo 150, §4º do CTN.

6. Assim sendo, tendo sido cientificado o recorrente do lançamento fiscal em 27/12/2005 referente às contribuições do período de janeiro e dezembro de 1995, fica alcançado pela decadência quinquenal o lançamento fiscal em sua totalidade.



7. Em razão do exposto, acato a preliminar de decadência para dar provimento ao recurso interposto.

CONCLUSÃO

8. Assim, CONHEÇO do recurso e dou PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2009



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator